



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 0600651-58.2020.6.21.0108**

**Procedência:** SAPUCAIA DO SUL – RS (108ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** INELEGIBILIDADE

**Recorrente:** LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES

**Recorrido:** VILAMAR BALLIN

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. ÓBITO DO DIPLOMADO OCORRIDO NO DIA 23.12.2020. SUPOSTA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES (FICHA SUJA). CANDIDATO QUE CONCORREU COM O REGISTRO DEFERIDO. HIPÓTESE EM QUE A CASSAÇÃO DO DIPLOMA NÃO ENSEJARIA NULIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS (ART. 175, § 4º, CE). PRECEDENTE TSE (RO Nº 0601423-80.2018.6.01.0000). AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISOS VI E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por LUÍS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES contra a diplomação de VILMAR BALLIN, eleito para o cargo de Vereador de Sapucaia do Sul, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Determinada a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral (ID 28774833), sobreveio informação noticiando o óbito de VILMAR BALLIN, ocorrido no dia **23.12.2020** (ID 18774933).

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e distribuídos à Relatoria do eminente Desembargador Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil (ID 20413683).

O recorrente então interpôs recurso com fulcro no art. 267, § 6º, *in fine*, do Código Eleitoral, com pedido de retratação ou, em caso negativo, o encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso foi recebido como agravo interno.

Na sequência, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da ausência superveniente do interesse de agir**

Dispõe o art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por seu turno, a Súmula TSE nº 47 prescreve que a *inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.*

O RCED, como é cediço, possui natureza de ação de arguição de inelegibilidade, tanto que assegurada a respectiva instrução. Nesse sentido é o escólio de Rodrigo López Zílio<sup>1</sup>:

A Lei nº 12.891/2013, como dito, conferiu nova redação ao art. 262 do CE e alterou substancialmente o conteúdo jurídico do RCED, delimitando-o como uma ação de arguição de inelegibilidade. Neste passo infere-se que, em determinadas hipóteses, deve ser admitida – e até mesmo exigida! - a dilação probatória no RCED.

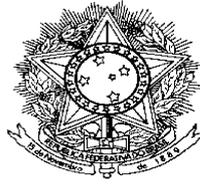
Processado junto à Corte Regional quando interposto de diplomação nas eleições municipais, tramita originariamente no TRE.

No caso dos autos, verifica-se que a relação processual não chegou sequer a se perfectibilizar, pois o diplomado VILMAR BALLIN faleceu no dia 23.12.2020 (ID 18774933), 3 (três) dias após o ajuizamento da presente ação e antes de ser citado para se defender.

Ocorre que eventual procedência da presente ação com a cassação do diploma do *de cujus* não teria qualquer consequência prática, ao contrário do que alega o recorrente.

---

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, pág. 645.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Afirma o recorrente que remanesceria seu interesse de agir, pois com a cassação do diploma do falecido VILMAR BALLIN seria afastado, igualmente, o diploma de ÁTILA VLADIMIR ANDRADE, que lhe sucedeu por ser seu suplente.

Contudo, a presente ação tem por fundamento inelegibilidade decorrente de condenações anteriores por crime e improbidade. Nessas hipóteses, em que a inelegibilidade não decorre de ilícito praticado em relação ao próprio pleito eleitoral em questão, e tendo o candidato concorrido com o registro deferido, eventual cassação do diploma não importaria em anulação dos votos, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

Conforme, decidido recentemente pelo TSE (RO nº 0601423-80.2018.6.01.0000 – Rio Branco – Acre, da Relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020), as hipóteses em que a cassação de diploma ou mandato importa em nulidade dos votos são apenas aquelas previstas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral<sup>3</sup>, o que não é o caso dos autos.

Assim, os votos obtidos pelo recorrido para a sua legenda, ainda que fosse julgada procedente a demanda, seriam mantidos válidos, razão pela qual não seria afetado o mandato do suplente que assumiu dentro da ordem de suplência do partido.

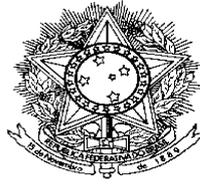
---

2 Art. 175 (...)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

3 Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, nada há para ser modificado na decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, ao qual se soma o inciso VI do mesmo artigo, diante da ausência superveniente do interesse de agir.

**II.II – Mérito.**

Considerando a manifesta ausência superveniente do interesse de agir da parte autora, resta prejudicada a análise do mérito do RCED.

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do agravo interno, com a manutenção da decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a ausência superveniente do interesse de agir da parte autora diante do óbito do recorrido.

Porto Alegre, 21 de abril de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

<sup>4</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;